



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18733/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Natureza: Denúncia decorrente de Reclamação Trabalhista

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

### DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0001/2020

Cuidam os presentes autos de Representação, em face de decisão judicial transitada em julgado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000095-79.2018.5.13.0012, que condenou o Estado da Paraíba a restituir salários retidos de servidora estadual *pro tempore*, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, a indenizar por assédio moral e determinou o envio de cópia da petição inicial, do termo de audiência, da sentença e do acórdão para esta Corte de Contas para conhecimento e adoção de providências que entender necessárias.

A Ouvidoria se posicionou pela admissibilidade e conhecimento por este Tribunal de Contas (artigo 170, § 1º, 171, incisos da Resolução RN-TC 10/10).

CONSIDERANDO que a alegação de assédio à servidora é incompatível com as garantias fundamentais destinadas aos trabalhadores, previstas na Constituição Federal, atentando diretamente contra a dignidade da pessoa humana, situação que deve receber desta Corte o mais veemente comando de condenação;

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls. 72, através do qual sugere ao Relator o sobrestamento deste processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, de modo a possibilitar ao gestor o envio a esta Corte de cópia do Relatório Final da Comissão Processante e da decisão adotada, nos termos do art. 74, § 1º da Constituição Federal<sup>1</sup>,

CONSIDERANDO que, diante das providências adotadas, é forçoso dar conhecimento ao gestor da presente decisão;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia adotou a providência recomendada pela Auditoria no seu Relatório exordial, instaurando o processo administrativo disciplinar de nº 00009604-1/2019 (fls. 45/65), com vistas a apuração dos fatos, identificação de eventuais ilícitos funcionais e dos responsáveis, o qual se encontra em fase de tramitação;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no álbum processual são merecedores de apuração por esta Corte de Contas, porque restou comprovado prejuízo ao erário em decorrência da condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, em razão da retenção de salários da servidora estadual pro

<sup>1</sup> CF/88 - Art. 74 (...)

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18733/18

tempore, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e, bem assim, da indenização por assédio moral;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 70<sup>2</sup> da Constituição Federal, as Cortes de Contas, ao exercer sua função constitucional de controle externo, devem verificar também a legitimidade da despesa pública;

CONSIDERANDO que o dever das Cortes de Contas, de orientar os seus jurisdicionados, não é menos importante que o dever constitucional de promover o controle externo dos recursos públicos utilizados ou repassados a qualquer instituição pública ou privada para o atendimento do interesse social;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Órgão Ministerial no sentido de que compete também aos órgãos de Controle expedir recomendações aos agentes públicos visando difundir e incentivar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo a denúncia de irregularidades (com a garantia da integridade do denunciante) e, especialmente, a aplicação de códigos de ética e de conduta;

CONSIDERANDO, também, que as práticas de *compliance*<sup>3</sup> devem ser editadas não apenas com o propósito de evitar prejuízo ao erário em decorrência de corrupção, mas visando também inibir outras condutas comissivas ou omissivas que sejam fato gerador de prejuízo ao erário público, e, bem assim, que estejam em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, os relatórios da unidade de instrução, o parecer do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, **determino**:

- 1) O sobrestamento do presente processo na Secretaria da Primeira Câmara, a contar da publicação da presente decisão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com vistas a aguardar o envio de cópia do Relatório Final da Comissão Processante e da decisão da administração da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, após conclusão do Processo Administrativo nº 0009604-1/2019;
- 2) Dê-se conhecimento ao atual Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba da presente decisão, para adoção das providências cabíveis, sob pena de reflexos negativos nas suas prestações de contas anuais dos exercícios de 2019 e seguintes, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais danos quem venham a ser apurados por esta Corte de Contas;
- 3) À Secretaria do Tribunal Pleno, para **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico e, em seguida, **remeter cópia** da presente decisão ao Exmo. Sr. Damião Ramos Cavalcanti, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba e **anexar cópia** do inteiro teor desta decisão aos autos

<sup>2</sup> CF/88 - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder

<sup>3</sup> O termo *compliance* tem origem no verbo em inglês *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, ou seja, estar em "compliance" é **estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos**.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*

Processo TC 18733/18

do Processo de Acompanhamento da Gestão da citada Secretaria, do exercício 2019 e 2020, este último a ser formalizado.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2020.

TCE/PB – Gabinete do Relator

Assinado 10 de Janeiro de 2020 às 09:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR